

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 25/X

Tendo em conta que a República Portuguesa e o Reino da Noruega gozam de excelentes relações bilaterais e que, com a entrada em vigor do Acordo EEE, em 1 de Janeiro de 1994, as relações em matéria de segurança social entre os dois Estados passaram a ser reguladas pelo Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho e pelo Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março;

Considerando que ambos os Estados reconhecem a necessidade de estabelecer um acordo que regule aspectos residuais de natureza administrativa em matéria de saúde, permitido pelos Regulamentos comunitários de segurança social, tendo em vista simplificar e uniformizar procedimentos das instituições portuguesas e norueguesas, designadamente relativos a prestações em espécie e a controlos administrativos e médicos;

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de resolução:

Nos termos da alínea *i)* do artigo 161.º e da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a Assembleia da República aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega sobre Renúncia ao Reembolso de Despesas Relativas a Prestações em Espécie Concedidas nos Termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, assinado em Oslo, em 24 de Novembro de 2000, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e norueguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

ACORDO

Sobre Renúncia ao Reembolso de Despesas Relativas a Prestações em Espécie Concedidas nos Termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) N.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971

O Governo da República Portuguesa

e

O Governo do Reino da Noruega

Considerando o artigo 29º do Acordo EEE, de 2 de Maio de 1992, e o seu Anexo VI;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 dos artigos 36º e 63º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, nos n.ºs 6 dos artigos 93º, 94º, 95º e ainda no n.º 2 do artigo 105º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que permite estabelecer outras modalidades de reembolso ou renunciar ao reembolso relativo a prestações em espécie concedidas nos termos dos Capítulos I e IV do Título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e a controlos administrativos e médicos, respectivamente;

Desejando facilitar as tarefas administrativas das instituições portuguesas e norueguesas;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo,
 - a) "Regulamento" significa o Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as Partes Contratantes;
 - b) "Regulamento de Execução" significa o Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as Partes Contratantes;
2. Outros termos e expressões usados no presente Acordo têm o significado que lhes é atribuído no Regulamento, no Regulamento de Execução ou na legislação nacional, consoante o caso.

Artigo 2º

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes renunciam ao reembolso das despesas efectuadas por uma instituição de uma Parte Contratante por conta da instituição da outra Parte com as prestações em espécie concedidas nos termos do disposto no artigo 19º, nos nºs 1, alínea a) e 3, na sua conjugação com o nº 1, alínea a) do artigo 22º, nos artigos 25º, 26º, 28º, 28º A, 29, 31, 52,º e no nº 1, alínea a do artigo 55º do regulamento.

Artigo 3º

As autoridades competentes das Partes Contratantes renunciam ao reembolso de despesas com os controlos administrativos e médicos referidos no nº 1 do artigo 105º do regulamento de Aplicação.

Artigo 4º

Nos casos referidos no artigo 2º do presente Acordo, a instituição do lugar de residência do interessado é considerada como a instituição competente.

Artigo 5º

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

O presente Acordo produz efeitos na data em que o Regulamento e o Regulamento de Execução entrarem em vigor nas relações entre Portugal e a Noruega.

2. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, por escrito, com três meses de antecedência, contados a partir da data em que a outra Parte receber a notificação.

Feito em Oslo, a 24 de Novembro de 2000, em duplicado, em línguas portuguesa e norueguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé,

Pelo Governo da
República Portuguesa

Pelo Governo do
Reino da Noruega

OVERENSKOMST

Om avkall på refusjon av utgifter til
naturalytelser etter rådsforordning (EØF)
Nr. 1408/71, av 14. Juni 1971, Avdeling III kapitlene 1 og 4

Regjeringen i Republikken Portugal
og
Regjeringen i Kongeriket Norge

under henvisning til EØS-avtalen av 2. mai 1992, artikkel 29, Vedlegg VI nr 1 og 2, og til artiklene 36 nr. 3 og 63 nr.3 i Rådsforordning (EØF) nr. 1408/71 av 14. juni 1971, til artiklene 93 nr. 6, 94 nr. 6, 95 nr. 6 og til artikkel 105 nr. 2 i Rådsforordning (EØF) nr. 574/72 av 21. mars 1972, som gir adgang til å avtale andre refusjonsordninger eller gi avkall på refusjon for naturalytelser tilstått etter Forordning 1408/71 og administrativ kontroll og medisinske undersøkelser, med sikte på en forenkling av administrative oppgaver for portugisiske og norske institusjoner, har blitt enige om følgende:

Aftikkel I

1.I denne overenskomst betyr

a. "Forordningen"

Rådsforordning (EØF) nr. 1408/71 av 14. juni 1971 om anvendelse av trygdeordninger vedrørende arbeidstakere, selvstendige næringsdrivende og deres familiemedlemmer som flytter innenfor fellesskapet, med de bestemmelser som til enhver tid kommer til anvendelse mellom de to kontraherende parter,

b. "Gjennomføringsforordningen"

Rådsforordning (EØF) nr. 574/72 av 21. mars 1972 som fastsetter reglene for gjennomføring av Rådsforordning (EØF) nr. 1408/71 om anvendelse av trygdeordninger vedrørende arbeidstakere, selvstendig næringsdrivende og deres familiemedlemmer som flytter innenfor Fellesskapet, med de bestemmelser som til enhver tid kommer til anvendelse mellom de to kontraherende parter.

2. Andre ord og uttrykk som er benyttet i denne overenskomst, har den mening de alt etter omstendighetene er tillagt respektivt i forordningen, gjennomføringsforordningen eller nasjonal lovgivning.

Artikkel 2

Begge kontraherende parters kompetente myndigheter gir avkall på refusjon av utgifter påført institusjonen til den ene kontraherende part på vegne av institusjonen til den andre kontraherende part for naturalytelser tilstått etter artikkel 19, artikkel 22 nr. 1 (a) og nr. 3, jfr.nr.1 (a), artiklene 25, 26, 28, 28a, 29, 31 og 52 og artikkel 55 nr. 1 (a) i forordningen.

Artikkel 3

Utgifter til administrativ kontroll og medisinske undersøkelser som nevnt i artikkel 105 nr. 1 i gjennomføringsforordningen, skal ikke refunderes mellom de to kontraherende parters kompetente myndigheter.

Artikkel 4

I de tilfellene som er nevnt i artikkel 2 i denne overenskomsten, skal institusjonen på vedkommendes bosted anses som den kompetente institusjon.

Artikkel 5

1. Denne overenskomst trer i kraft den første dag i den måneden som følger etter måneden for siste underretning om at alle vilkår som er satt for dette formål i de respektive parters lovgivning, er oppfylt.

Overenskomsten får virkning fra samme dag som forordningen og gjennomføringsforordningen får anvendelse i forholdet mellom Portugal og Norge.

2. Hver kontraherende part kan skriftlig si opp overenskomsten med tre måneders varsel, regnet fra den dato den annen part mottar underretning om dette.

Utferdiget i..... den..... i to eksemplarer, på portugisisk og norsk, som begge har samme gyldighet.

For regjeringen i
Republikken Portugal

For regjeringen i
Kongeriket Norge